



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.622 - RJ (2010/0021048-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : JEAN IRIDIO DA SILVA VARGAS  
**ADVOGADO** : MARCELLO RAMALHO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, *CAPUT*, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência.
2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.
3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.622 - RJ (2010/0021048-3)

RECORRENTE : JEAN IRIDIO DA SILVA VARGAS  
ADVOGADO : MARCELLO RAMALHO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JEAN IRIDIO DA SILVA VARGAS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio do qual denegou a ordem no HC n. 8022/09.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pelo representante do *parquet* estadual como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, pois teria empurrado o seu genitor que, com a queda, sofreu lesões corporais descritas no laudo pericial acostado aos autos.

Sustenta o patrono do recorrente que a exordial acusatória seria inepta, em razão da errônea capitulação jurídica dada aos fatos ali narrados.

Assere que a atual redação do § 9º do artigo 129 do Estatuto Repressor tem origem na Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual teria por escopo tutelar a violência perpetrada apenas contra a mulher. Por tal razão, a referida norma não poderia ser aplicada no caso, pois a suposta agressão teria sido praticada contra um homem.

Defende que antes da citada alteração legislativa, a violência doméstica era considerada crime de menor potencial ofensivo, passível de transação penal, razão pela qual a incidência da reforma introduzida pela Lei Maria da Penha deveria se restringir apenas aos casos de agressão praticada contra mulher.

Afirma, portanto, que o Ministério Público deveria ter denunciado o recorrente como incurso nas sanções do artigo 129, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal, circunstância que evidenciaria a incompetência do magistrado de primeira instância.

Pretende que o recurso seja provido para que se reconheça a alegada



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inépcia da denúncia, determinando-se o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, para que se opere a desclassificação do delito atribuído ao recorrente, declarando-se a incompetência do juízo processante.

Contra-arrazoada a insurgência, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, por meio do parecer acostado às fls. 91/94, opinado pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.622 - RJ (2010/0021048-3)

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Neste recurso ordinário em *habeas corpus* se insurge o recorrente contra a capitulação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia pelo Ministério Público, o que lhe estaria ocasionando um constrangimento ilegal, já que a atual classificação não admite o instituto da transação penal.

Para tanto, assere, em síntese, que a norma contida no § 9º do artigo 129 do Código Penal, na atual redação dada pela Lei n. 11.340/06, não poderia ser aplicada à hipótese em apreço, cuja suposta vítima seria um homem, já que o referido diploma alterador seria destinado apenas à tutela da violência contra a mulher.

Sugere, ainda, que a correta definição do fato narrado na exordial acusatória seria o delito de lesão corporal simples, com a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal.

Por oportuno, transcreve-se os termos da incoativa:

*"No dia 14 de outubro de 2008, por volta das 19 horas, no interior da padaria Pai e Filho, situada na Rua Visconde de Itaúna, bairro Paraíso, nesta Comarca, o **Denunciado**, com vontade livre e consciente e assumindo o risco de ferir, munido de uma barra de ferro empurrou **GENEIR DA SILVA VARGAS, seu pai**, que caiu, vindo a sofrer as lesões descritas no AECD de fl. 15.*

*Estando, assim, incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) **129, § 9º** do Código Penal." (fl. 14.)*

Na cota ministerial, a Promotora de Justiça denunciante salientou, ainda, que não seriam aplicáveis ao caso em tela "as disposições contidas na Lei n. 11.340/06, eis que aquela só deve incidir nas hipóteses de violência **contra a mulher**, sendo certo que na hipótese ventilada nos autos a vítima do crime é **homem**." (fl. 13.)

Não obstante os interessantes argumentos lançados nas razões recursais, a insurgência não comporta provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende pontuar, inicialmente, que a eiva discutida no presente recurso se restringe ao alegado erro na capitulação jurídica dos fatos, e não em eventual vício de elaboração legislativa da norma que alterou a redação do § 9º do artigo 129 do Código Penal.

Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer irregularidade no acréscimo de pena operado pelo legislador ordinário no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal.

Na verdade, o referido diploma alterador foi introduzido no ordenamento jurídico para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e embora tenha dado enfoque à mulher, na maioria das vezes em desvantagem física frente ao homem, não se esqueceu dos demais agentes destas relações que também se encontram em situação de vulnerabilidade, como os portadores de deficiência, a exemplo do § 11 do artigo 129 do Código Penal, também alterado pela Lei n. 11.340/06.

Assim, embora as suas disposições específicas sejam voltadas à mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito de lesões corporais praticado no âmbito das relações domésticas seria aplicável apenas quando a vítima fosse de tal gênero, pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.

Afigurando-se formal e materialmente constitucional a alteração legislativa, correta a interpretação dada ao caso pelo órgão acusatório, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia se amoldam à descrição abstrata contida no artigo 129, § 9º, do Código Penal, já que o recorrente teria praticado lesões corporais no seu genitor.

Cabe ressaltar, como bem observado pelo *parquet* estadual, que embora o aludido dispositivo legal tenha sido alterado pela Lei Maria da Penha, os seus institutos peculiares não são aplicáveis na hipótese, que não trata de violência contra a mulher.

E se a lesão praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída, portanto, a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário, característica, aliás, expressamente consignada no seu dispositivo, *in verbis*:

*Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

*(...)*

*II - ter o agente cometido o crime:*

*(...)*

*e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (grifo do Relator)*

Irretocável, portanto, a conclusão exposta pelo Tribunal de origem no acórdão objurgado:

*"Ocorre que a mulher, além do artigo 129 parágrafos 9º, 10 e 11 do CP, conta com uma ferramenta a mais, que é a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei 'Maria da Penha'. Diante do exposto, a não aplicação da Lei 11.340/06 ao presente caso, por ser a vítima homem, conforme estatuído pelo representante do **Parquet**, não configura qualquer constrangimento ilegal, visto que está em consonância com a legislação em vigor." (fl. 53.)*

Não se constatando nenhum constrangimento ilegal passível de ser remediado em sede de *habeas corpus*, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0021048-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 27.622 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200905908022      201014100010

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE      : JEAN IRIDIO DA SILVA VARGAS  
ADVOGADO      : MARCELLO RAMALHO  
RECORRIDO      : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.